

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 470/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/09/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3353/96 e A.I.: 1/395.175

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIGEPA DISTRIBUIDORA G. PAIVA LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em procedimento de baixa cadastral, ficou constatado que a empresa acima qualificada no período de janeiro a dezembro de 1995, apresentou diferença na conta mercadoria no montante de R\$ 3.244.323,00.

Decorrido o prazo legal para impugnação sem que o contribuinte se manifestasse nos autos lavrou-se o competente termo de revelia.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 382/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o autuante estava impedido de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


M A B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DIGEPA DISTRIBUIDORA G. PAIVA LTDA .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto , negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/10/1999

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

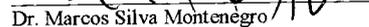

Dra. Francisca Elenilda dos Santos


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

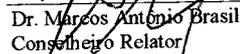

Dr. Raimundo Agen Morais


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Samuel Alves Faco


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado